

PROJETO DE LEI N° 139/2025.

*APROVADO
em: 04.12.2025
+ [Signature]*

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
QUEIMADAS E DO DESMATAMENTO
IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE PACAJUS E
ESTABELECE NORMAS DE FISCALIZAÇÃO,
PENALIDADES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas, em todo o território do Município de Pacajus, as queimadas e o desmatamento realizados sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigida pela legislação vigente.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Queimada: a utilização de fogo para a eliminação ou redução de vegetação, lixos, resíduos sólidos ou quaisquer materiais combustíveis, em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas, incluindo:

- a) queima de vegetação seca ou verde para limpeza de terrenos;
- b) queima de galhos, folhas, madeira, papel, papelão, móveis, entulhos ou resíduos sólidos semelhantes;
- c) queima de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis;

II – Desmatamento irregular: a retirada total ou parcial de vegetação nativa, árvores isoladas, capoeiras, matas ou qualquer formação vegetal, realizada sem a competente autorização ou licença ambiental.

Rua Guarany, N° 600 - Pacajus -CE, 62870-00 0.

[Signature]

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 3º. A fiscalização das infrações previstas nesta Lei será exercida pela Agência de Fiscalização de Pacajus – AGEFIS, podendo ocorrer:

- I – por iniciativa própria da administração pública;
- II – por meio de denúncias encaminhadas por qualquer cidadão, diretamente à Ouvidoria Municipal ou por outros canais oficiais.

Art. 4º. A constatação da infração importará na lavratura de Auto de Infração Ambiental, observado o rito administrativo municipal e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 5º. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator às penalidades administrativas previstas:

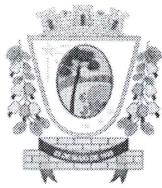
- I – na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- II – no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
- III – na legislação ambiental municipal vigente.

Art. 6º No caso de cometimento de duas ou mais infrações, simultânea ou isoladamente, as penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Art. 7º. Os valores arrecadados com multas ambientais aplicadas em decorrência desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pacajus – FMMAP.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



Art. 8º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas para desenvolver campanhas de educação ambiental, com vistas à prevenção de queimadas e desmatamentos irregulares.

Art. 9º. As ações educativas mencionadas no art. 8º poderão incluir:

- I – distribuição de cartilhas, folders e material informativo;
- II – campanhas em rádios, televisão, redes sociais e demais meios de comunicação;
- III – ações de conscientização em escolas e comunidades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Compete ao Município de Pacajus, em cooperação com os demais entes federativos, proteger a flora, preservar as espécies nativas e adotar medidas preventivas para evitar a degradação ambiental, especialmente nas áreas de risco, encostas e nascentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA

Prefeito do Município de Pacajus